



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.26.163050-3/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ARTIGO 206, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO CIVIL. LEI N.º 15.040/2024. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 229/STJ. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. RETOMADA DA CONTAGEM PELO PERÍODO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se à pretensão securitária a legislação vigente ao tempo do sinistro, sendo incabível a incidência retroativa da Lei n.º 15.040/2024 sobre fatos ocorridos sob a vigência do Código Civil de 2002. 2. O prazo prescricional anual previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil tem sua fluência suspensa com a comunicação do sinistro à seguradora, retomando-se a contagem do período remanescente após a ciência da recusa administrativa, conforme a Súmula n.º 229/STJ. 3. Ultrapassado o prazo prescricional após a retomada da contagem, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.26.163050-3/001 - COMARCA DE MANHUMIRIM - AGRAVANTE(S): ALFA SEGURADORA S/A - AGRAVADO(A)(S): L C MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUÍZA DE 2 GRAU KENEA DAMATO
RELATORA



JUÍZA DE 2 GRAU KENEA DAMATO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ALFA SEGURADORA S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, de Execuções Penais e do Juizado Especial Criminal Manhumirim/MG, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais movida por LC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., que rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e determinou o prosseguimento do feito (evento 72), “decisum” esse mantido em sede de embargos declaratórios (evento 78).

Nas razões recursais, a parte agravante sustentou que a pretensão deduzida na ação originária está prescrita, ao argumento de que, tratando-se de prazo de natureza material, devem ser observadas as regras vigentes à época do sinistro, ocorrido em 29 de fevereiro de 2024, não sendo aplicável retroativamente a Lei n.º 15.040/2024, que somente entrou em vigor em 11 de dezembro de 2025.

Defendeu, com fundamento no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil e na Súmula n.º 229 do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo prescricional anual teve início com o sinistro, foi suspenso a partir do aviso de sinistro, em 05 de março de 2024, e retomou seu curso com a ciência da negativa administrativa, em 28 de março de 2024, sem que o requerimento administrativo implicasse interrupção ou reinício do prazo.

Alegou, ainda, que a decisão agravada incorreu em erro de contagem, pois, consideradas as datas reconhecidas nos autos, teriam transcorrido cinco dias antes da suspensão, de modo que o prazo



remanescente de 360 (trezentos e sessenta) dias se encerraria em 23 de março de 2025, três dias antes do ajuizamento da ação.

Expôs, assim, que a decisão recorrida, ao afastar a prescrição mediante aplicação de disciplina legal superveniente, violou o princípio do “tempus regit actum”, a segurança jurídica, a proteção da confiança e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de deixar de enfrentar adequadamente o erro matemático apontado nos embargos de declaração.

Requeru, por conseguinte, a concessão de efeito suspensivo para sustar o andamento do feito e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a inaplicabilidade retroativa da Lei n.º 15.040/2024 e declarar prescrita a pretensão, com a extinção do processo com resolução do mérito, ou, sucessivamente, a nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação (evento 1).

Em 16 de abril de 2026, esta Relatora indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da ausência de demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano (evento 81).

Regularmente intimada (evento 82), a parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (evento 83).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inexistindo questões preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão da parte autora ao recebimento de indenização securitária decorrente do furto do caminhão Mercedes Benz L 1620, placa LQI1110.



A prescrição, por disciplinar a perda da pretensão em razão do decurso do tempo, possui natureza de direito material.

Assim, o prazo prescricional aplicável, bem como seu termo inicial e suas causas de suspensão ou interrupção, deve ser definido de acordo com a legislação vigente ao tempo do nascimento e do curso da pretensão, em observância ao princípio “tempus regit actum” e à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

No caso, todos os fatos juridicamente relevantes ocorreram sob a vigência do Código Civil de 2002. O sinistro ocorreu em 29 de fevereiro de 2024 (evento 16), o aviso de sinistro foi comunicado à seguradora em 05 de março de 2024 (evento 34), a autora tomou ciência da recusa administrativa em 28 de março de 2024 (evento 17) e a ação foi ajuizada em 26 de março de 2025 (evento 4).

A Lei n.º 15.040/2024, que instituiu novo marco legal para os contratos de seguro, foi publicada em 10 de dezembro de 2024 e estabeleceu a “vacatio legis” de 01 (um) ano, nos termos de seu artigo 134, somente entrando em vigor em 11 de dezembro de 2025.

Desse modo, não há fundamento jurídico para a aplicação retroativa do artigo 126, inciso II, desse diploma legal a fatos, pretensão e prazo prescricional iniciados sob a vigência da legislação anterior, sob pena de indevida retroatividade de norma de direito material.

A propósito da incidência do princípio “tempus regit actum” e da impossibilidade de retroação de norma superveniente sobre situações jurídicas já consolidadas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS DE CAPITAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE SUPERVENIENTE. LEI COMPLEMENTAR N. 196/2022. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 14 DO CPC). ATO PROCESSUAL CONSOLIDADO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. MANUTENÇÃO DA PENHORA ANTERIOR.

1. A controvérsia cinge-se à aplicação da impenhorabilidade de quotas de capital de cooperativa de crédito, instituída pela Lei Complementar n. 196/2022, sobre um ato de penhora validamente realizado em data anterior à sua vigência.

2. **O ordenamento processual brasileiro adota o princípio tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), de modo que a lei processual nova possui aplicação imediata, mas deve resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada.**

3. O ato de penhora, uma vez efetivado sob a legislação vigente à época, configura um ato processual aperfeiçoado e uma situação jurídica consolidada em favor do credor. A norma superveniente que estabelece nova hipótese de impenhorabilidade não possui efeito retroativo para desconstituir tal ato, em observância à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

4. A pendência de recurso contra a decisão que manteve a penhora ou de procedimentos administrativos internos da cooperativa para a liquidação das quotas não descaracteriza a consolidação do ato de constrição judicial. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.452.154/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026) (Destaques acrescidos).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já assentou que, em matéria de prescrição, o prazo aplicável é aquele previsto na legislação vigente ao tempo da constituição da pretensão, em observância ao princípio “tempus regit actum”:

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA - PRESCRIÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - TEMPUS REGIT ACTUM - PRAZO VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - FORMALIZAÇÃO DO ATO - REGRA DE



TRANSIÇÃO INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - DECURSO DA INTEGRALIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AÇÃO AJUIZADA TRÊS DÉCADAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO AZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de anulação da doação inoficiosa realizada sob a égide do Código Civil de 1916, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Beviláqua, por aplicação do princípio do tempus regit actum.

2. O prazo inicial de contagem da prescrição ocorre a partir da realização do negócio a ser anulado, e não a partir do momento em que o titular do direito tomou conhecimento da violação. Precedente do col. Superior Tribunal de Justiça e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3. Verificado que à data da entrada em vigor do Código atual já havia transcorrido a integralidade do prazo vintenário, mantém-se a contagem pelo regime do Código Civil de 1916.

4. Consumado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, porquanto ajuizada a pretensão de anulação 03 (três) décadas após o registro do negócio jurídico, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.272359-8/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2025, publicação da súmula em 18/11/2025).

Definido o regime jurídico aplicável, cumpre examinar o prazo prescricional incidente sobre a pretensão deduzida.

Nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil, a pretensão do segurado contra o segurador, nos contratos de seguro de dano, prescreve em 01 (um) ano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas n.º 101 e n.º 229, estabelece que o prazo prescricional anual tem início com a ocorrência do sinistro, ficando suspenso a partir da comunicação administrativa do evento e retomando seu curso após a ciência inequívoca da recusa da seguradora ao pagamento da indenização.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.26.163050-3/001

A suspensão decorrente do requerimento administrativo não se confunde, portanto, com causa interruptiva da prescrição.

O prazo já iniciado com o sinistro apenas deixa de fluir durante a tramitação administrativa, voltando a correr, pelo período remanescente, quando o segurado toma ciência inequívoca da recusa da seguradora. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGURO. TERMO INICIAL. SÚMULA 229/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. A comunicação do sinistro à seguradora apenas suspende a fluência do prazo prescricional anual, o qual retoma seu curso na data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.093.889/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024) (Destaques acrescidos).

A mesma orientação é adotada por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERRUPTÃO OU IMPEDIMENTO DE FLUÊNCIA DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos de ação cautelar antecedente de exibição de documentos relacionada a seguro de vida, reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e julgou extinto o



processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

II. Questão em discussão

2. Definir: i. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização securitária por invalidez funcional permanente total por doença. ii. A eficácia do requerimento administrativo para suspensão ou interrupção do prazo prescricional. iii. A influência da ausência de entrega da apólice ou certificado de seguro na contagem do prazo prescricional. iv. A repercussão de atos posteriores (notificação, e-mails, perícia judicial) na fluência do prazo prescricional. v. A utilidade da ação cautelar de exibição de documentos em caso de pretensão principal já prescrita.

III. Razões de decidir

3. O prazo prescricional para ação de cobrança de seguro de vida pelo segurado contra o segurador é de um ano, nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil e da Súmula 101/STJ. O termo inicial corresponde à ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme Súmula 278/STJ.

4. A apresentação de requerimento administrativo à seguradora configura causa de suspensão, e não de interrupção da prescrição, conforme Súmula 229/STJ, computando-se o período anterior ao requerimento após a ciência da decisão administrativa.

5. A ausência de entrega da apólice ou do certificado de seguro não impede o início ou a fluência do prazo prescricional quando demonstrada a ciência do segurado acerca do sinistro e da negativa da seguradora.

6. Atos posteriores à negativa administrativa, como e-mails ou pedidos de junta médica, bem como a realização de perícia judicial, não resultam em novo cômputo ou interrupção do prazo prescricional.

7. Reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória, resta prejudicada a utilidade da ação cautelar antecedente de exibição de documentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido. Mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e determinou a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Honorários majorados a 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade pela gratuidade da justiça.

Tese de julgamento:

"1. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória decorrente de seguro de vida por invalidez tem termo inicial na ciência inequívoca da incapacidade laboral, sendo o requerimento administrativo causa de suspensão e não de interrupção do prazo prescricional."

"2. A ausência de entrega da apólice ou do certificado de seguro não impede o início ou a fluência do prazo prescricional quando demonstrados o conhecimento do sinistro e a negativa da seguradora."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.26.163050-3/001

"3. Reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança do seguro, é inócua a ação cautelar de exibição de documentos."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, §1º, II; Código de Processo Civil, art. 487, II; art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 101/STJ; Súmula 278/STJ; Súmula 229/STJ.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.171636-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2026, publicação da súmula em 13/07/2026) (Destaques acrescidos).

APELAÇÃO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO - SUSPENSÃO DO PRAZO COM A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - RETOMADA COM A RECUSA DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO - DEVER D EINFORMAÇÃO ACERCA DA COBERTURA - ESTIPULANTE - COBERTURA - NCESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRATO.

O prazo prescricional da pretensão de recebimento de indenização securitária inicia-se a partir da ciência inequívoca do segurado.

A comunicação do sinistro ao segurador suspende o prazo prescricional, retomando-se a contagem do período remanescente somente com a recusa do segurador ao pagamento da indenização securitária.

Em contrato de seguro de vida coletivo cabe exclusivamente ao estipulante informar adequadamente ao segurado acerca da cobertura contratual e seus limites.

A cobertura do seguro deve ser perquirida segundo os estritos termos da convenção firmada entre as partes.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.398455-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2024, publicação da súmula em 21/11/2024) (Destaques acrescidos).

Aplicadas essas premissas à cronologia dos autos, verifica-se que a pretensão teve seu termo inicial em 29 de fevereiro de 2024, data do furto do veículo segurado, conforme Boletim de Ocorrência REDS 2024-009410455-001 (evento 16).

A partir daí, o prazo prescricional passou a fluir, consumidos 05 (cinco) dias entre o sinistro e o dia anterior à comunicação administrativa, ocorrida em 05 de março de 2024 (evento 34).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.26.163050-3/001

Com o aviso de sinistro à seguradora, a fluência do prazo prescricional foi suspensa, nos termos da Súmula n.º 229 do Superior Tribunal de Justiça.

A suspensão perdurou até 28 de março de 2024 (evento 17), quando a segurada tomou ciência inequívoca da recusa administrativa, ocasião em que a contagem foi retomada pelo período remanescente.

Considerando que o ano de 2024 foi bissexto e, portanto, composto por 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, dos quais 05 (cinco) já haviam transcorrido antes da suspensão, restavam 361 (trezentos e sessenta e um) dias para o implemento do prazo anual.

Reiniciada a contagem em 28 de março de 2024, o lapso prescricional se esgotou em 23 de março de 2025, domingo.

A ação, contudo, somente foi ajuizada em 26 de março de 2025 (evento 4), quando já consumado integralmente o prazo prescricional.

A conclusão, portanto, decorre da própria aplicação das regras legais e jurisprudenciais incidentes à espécie.

A decisão integrativa proferida na origem, ao considerar a comunicação administrativa como causa de interrupção da prescrição, desconsiderou o período transcorrido entre o sinistro e o aviso à seguradora e, ainda, aplicou retroativamente diploma legal que sequer se encontrava em vigor quando do nascimento e do curso da pretensão.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição anual.

Isso posto, vota-se por dar provimento ao recurso, acolher a prejudicial de mérito de prescrição e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas, ao final, na forma da lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.26.163050-3/001

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."